
artículos

**Hegel e o pensamento jurídico
contemporâneo: discussões
com o positivismo**
**Hegel and Contemporary Legal Thought:
Debates with Positivism**

GUSTAVO DE AZEVEDO TORRECILHA

Universidade de São Paulo

<https://doi.org/10.15366/antitesis2021.1.006>

Recibido: 19/3/2021

Aceptado: 3/6/2021

Resumo. A bicentenária filosofia do direito de Hegel ainda contém importantes contribuições para o debate jusfilosófico contemporâneo. Essas contribuições surgem, por exemplo, ao se traçar contraposições ao juspositivismo, uma das principais correntes contemporâneas da filosofia do direito, especialmente no que diz respeito à figura de Kelsen. Enquanto o juspositivismo advoga por uma visão objetiva sobre o direito, o mais próximo possível de uma ciência, elegendo a norma como seu objeto e afastando o direito de demais esferas da vida social, especialmente a moral e a política, Hegel propõe uma visão sistemática, onde o direito é, ao lado da moralidade e da eticidade, parte do espírito objetivo, de todo o universo prático racional. A partir dessa compreensão, Hegel é capaz de explicar o direito positivo como resultado de uma evolução conceitual que pretende a universalização do direito abstrato, o qual, por sua vez, tem início na personalidade enquanto expressão mais básica da liberdade, sendo sua efetivação a categoria da propriedade. Essa universalização apenas pode ser atingida na esfera das relações éticas, quando o direito se torna positivo. Mesmo assim, Hegel ressalta que o direito positivo nem sempre é condizente com o direito racional, pois o direito positivo em determinado contexto não necessariamente corresponde à evolução da autoconsciência da liberdade. Tendo em vista a sistemática conceitual por detrás do direito, Hegel consegue superar algumas das dificuldades que o juspositivismo possui no que diz respeito à crítica de normas que claramente ferem a liberdade humana.

Palavras-chave: Hegel, filosofia do direito, juspositivismo

Abstract. Hegel's bicentennial philosophy of law still contains important contributions to the contemporary jusphilosophical debate. These contributions arise, for example, by drawing up contrapositions to legal positivism, one of philosophy of law's main contemporary schools of thought, especially concerning Kelsen. While legal positivism advocates for an objective view of law, as close as possible to a science, choosing the norm as its object and removing law from other spheres of social life, especially morals and politics, Hegel argues for a systematic view, where law is, alongside the morality and the ethical order, part of the objective spirit, of the entire rational practical universe. Based on this understanding, Hegel is able to explain positive law as a result of a conceptual evolution that aims at the universalization of abstract law, which, in turn, begins with the personality as the most basic expression of freedom, with its effectiveness achieved through property. This universalization can only be achieved in the sphere of ethical relations, when law becomes positive law. Nonetheless, Hegel points out that positive law is not always compatible with rational law, because positive law in a given context does not necessarily correspond to the evolution of the self-conscience of freedom. Based on the conceptual system behind law, Hegel manages to overcome some of the difficulties that legal positivism has regarding the criticism of norms that clearly hurt human freedom.

Keywords: Hegel, philosophy of right, legal positivism

Introdução

A obra de Hegel *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, publicada há duzentos anos, ainda contém importantes reflexões que podem ser feitas com relação ao pensamento jurídico e filosófico contemporâneo. Trata-se de uma das poucas obras publicadas pelo próprio Hegel, onde o autor desenvolve de maneira mais sistemática, segundo suas próprias palavras,¹ o espírito objetivo, que já havia sido apresentado dentro do sistema da *Enciclopédia das ciências filosóficas*, cuja primeira de suas três edições havia sido publicada poucos anos antes, em 1817. A compreensão hegeliana do direito o coloca como parte de um sistema espiritual (no nível do espírito objetivo), onde direito, moralidade e eticidade (a qual envolve a família, a sociedade civil e o Estado) correspondem à expressão objetiva da liberdade.

Essa compreensão sistemática, que coloca o direito na mesma esfera espiritual da moral e da eticidade, é especialmente interessante de se pensar em contraposição ao positivismo jurídico. Pode-se compreender o juspositivismo, de modo geral, como uma corrente que, por sua vez, pretende isolar o direito, apartando-o da moral e da política, na medida em que pretende enxergá-lo de modo objetivo, científico. Apesar das diversas nuances que existem dentro do juspositivismo contemporâneo, elege-se aqui como contraponto especialmente a compreensão de Kelsen em sua obra *Teoria pura do direito* – representante do juspositivismo estrito –,² onde o próprio reconhece seu papel-pioneiro, mas com ampla adesão posterior – no desenvolvimento de «uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política», com «tendências exclusivamente dirigidas ao conhecimento do Direito» e o objetivo de

1 HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, UNISINOS, São Leopoldo, 2010, p. 31.

2 Cfr. MASCARO, A. L., «Direitos humanos: uma crítica marxista», *Lua Nova. Revista de cultura e política* 101, 2017, 109-137, pp. 112-113.

«aproximar tanto quanto possível os seus resultados do ideal de toda a ciência: objetividade e exatidão».³ Como resultado, ele elege a norma, o direito positivo, como objeto teórico do juspositivismo, procurando isolá-lo de uma compreensão histórica, social ou política. No que diz respeito a essas preocupações de Kelsen, que servem de norte para a teoria geral do direito contemporânea, pretende-se mostrar, como, do ponto de vista da filosofia hegeliana, esse pensamento não consegue apreender o verdadeiro conceito de direito.

Isso porque, em Hegel, o termo direito «recebe um significado que vai além do direito em seu sentido estritamente jurídico, pois segundo uma passagem-chave, o direito abrange “o ser-á de *todas as* determinações da liberdade”», assim, «de modo algum se pode confundi-lo com o assim chamado direito positivo e com seu uso atual».⁴ Apesar das diferentes caracterizações, ainda assim Hegel está tratando também do direito positivo, sendo que sua compreensão que conjuga o direito abstrato com a eticidade, ativamente negada pelo juspositivismo, como se pretende demonstrar, é de essencial valor para a compreensão do fenômeno jurídico, o que suscita a importância da filosofia do direito de Hegel para a contemporaneidade.

O direito na filosofia de Hegel

Hegel entende o direito em sentido amplo e ampliado, que não se restringe à validade normativa como ordenamento jurídico, nem às instituições de aplicação jurisdicional, uma vez que se trata, antes de tudo, da efetividade imediata da liberdade objetivada.⁵ Considerando essa ótica ampliada, cumpre apresentar uma breve caracterização do direito e seu local dentro do sistema hegeliano, tendo por base principalmente a *Enciclopédia*, de modo a entender o que é o direito para Hegel e como ele se relaciona com as demais esferas do espírito. Nesse sentido,

esta totalidade sistemática e objetivada de determinações, que o próprio conceito de liberdade se dá no processo de sua determinação completa a fim de ser «liberdade enquanto Ideia» (§§ 1, 29), portanto, direito *lato sensu*, se configura no registro fenomênico como o conjunto das condições sociais e institucionais (jurídicas, morais e éticas, para especificá-las nos termos da tripartição da obra) da efetivação e da universalização da liberdade, entendida como a liberdade de todos os singulares.⁶

3 KELSEN, H., *Teoria pura do direito*, Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009, p. XI.

4 VIEWEG, K., *O pensamento da liberdade: linhas fundamentais da filosofia do direito de Hegel*, Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 27.

5 MÜLLER, M., «O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório» (1ª parte), *Analytica* 9(1), 2005, pp. 161-197, p. 162.

6 *Ibid.*, p. 162-163.

Antes de ser absoluto (estágio que envolve arte, religião e filosofia), o espírito é finito. Isso significa que, por mais que corresponda à totalidade, à ideia efetiva, com retorno a si mesma, tal ideia é, no entanto, ainda incompleta, pois só viria a ser consumada no espírito absoluto⁷. O espírito finito, portanto, enquanto ideia cujo retorno para si ainda não se consuma, apesar de já ser o espírito em geral, ainda não é o espírito completamente manifesto a si mesmo, consciente-de-si⁸ –ele ainda não é o verdadeiro, mas «pura e simplesmente um *passar* e um *ir-além-de-si*»; sua finitude, por isso, é apenas um momento a ser superado.⁹ Essa superação se dá no espírito absoluto, sendo a filosofia o saber absoluto, o olhar retrospectivo que permite a apreensão dessa trajetória de evolução espiritual também no âmbito finito.

O espírito finito se divide em subjetivo e objetivo. O espírito objetivo, que seria o local correspondente da *Filosofia de direito* dentro da sistemática da *Enciclopédia*, é o segundo momento do espírito finito, anterior ao espírito absoluto, e corresponde ao estágio no qual o espírito já tem consciência de sua liberdade, podendo exercer vontade, definida por Hegel como: «na forma da *realidade* como [na forma] de um *mundo* a produzir e produzido por ele, no qual a liberdade é como a necessidade presente».¹⁰ Trata-se, portanto, do subjetivo que já se sabe livre, sendo que a plena efetivação dessa liberdade só se atinge na eticidade, especialmente em seu último estágio, o Estado.¹¹ Cada um desses graus de desenvolvimento da ideia da vontade livre tem «seu direito característico», sendo que, ao falar de moralidade e eticidade frente ao direito (no sentido amplo, portanto, como espírito objetivo), entende-se por direito apenas o primeiro estágio, o «direito formal da personalidade abstrata»,¹² portanto, no sentido estrito, como direito abstrato. A compreensão hegeliana do fenômeno jurídico não se limita, entretanto, apenas ao direito abstrato, pois é nas relações necessárias com a eticidade que ele se efetiva universalmente, tomando a forma do direito positivo.

A ciência do direito é, por conseguinte, uma parte da filosofia,¹³ do sistema, aspecto que se mostrará fundamental para a proposta deste texto. No prefácio da *Fenomenologia do espírito*, Hegel anuncia que «a verdadeira figura, em que a verdade existe, só pode ser o seu sistema científico»,¹⁴ e que «o saber só é

7 HEGEL, G. W. F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830, Volume III: a filosofia do espírito*, Edições Loyola, São Paulo, 2011, §381, p. 20.

8 *Ibid.*, §384, p. 28.

9 *Ibid.*, §386, p. 31-32.

10 *Ibid.*, §385, p. 29.

11 *Ibid.*, §385, p. 30.

12 HEGEL, G. W. F. *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, op. cit., § 30, p. 73.

13 *Ibid.*, §2, p. 47.

14 HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do espírito*, Editora Universitária São Francisco, Petrópolis/Vozes/Bragança Paulista 2018, p. 25.

efetivo – e só pode ser exposto – como ciência ou como *sistema*». ¹⁵ Deste modo, uma compreensão do direito que o isole da moral e da política, da vida ética, seria, para Hegel, abstrata e insuficiente, por mais que essa proposta tenha por pretensão um tratamento científico do fenômeno jurídico.

O desenvolvimento conceitual do direito: da propriedade à norma

O positivismo jurídico corresponde a uma corrente de pensamento que se impulsiona em primeiro lugar a partir da crítica às visões do direito natural, estabelecendo um paradigma onde as normas jurídicas, positivadas pelo Estado, são o cerne do ordenamento jurídico. O direito natural, por mais que também possa aceitar a perspectiva normativa, encontra seu fundamento de validade das leis positivas em concepções de moralidade e justiça como a natureza, Deus, etc. O positivismo, por sua vez, aceita a tese da faticidade com relação à sua obediência e observação, bastando o poder, a vontade do soberano, ou a aceitação do sistema jurídico – como no caso da pressuposta norma fundamental de Kelsen –, para se ter o fundamento – tanto em termos formais quanto procedimentais – que garante a validade do ordenamento normativo. ¹⁶ A compreensão jusnaturalista do direito é, portanto, valorativa, ao passo que o critério para o conceito de direito para o juspositivismo é a validade de uma norma dentro do ordenamento jurídico. ¹⁷ Além disso, para autores como Kelsen, não apenas as normas são positivadas pelo Estado, mas elas também garantem a ele a sua validade, submetendo-o à ordem normativa e afastando-se do «conceito metafísico de soberania surgido com o contratualismo». ¹⁸ É por isso que, dentre essas visões do direito natural que o positivismo visa a superar, há aquelas associadas ao contratualismo, ¹⁹ de modo que, antes de se passar propriamente à oposição que se pode fazer à corrente positivista a partir do pensamento hegeliano, é interessante, em primeiro lugar, apontar brevemente que Hegel também se opunha ao contratualismo e ao direito natural, ²⁰ porém

15 Ibid., p. 35-36.

16 CONSANI, C. F., «Kelsen leitor de Kant: considerações a respeito da relação entre direito e moral e seus reflexos na política», *Princípios Revista de filosofia* 23(41), 2016, pp. 125-170, pp. 146-147.

17 BARZOTTO, L. F., *O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*, UNISINOS, São Leopoldo, 1999, pp. 19-20.

18 CONSANI, C. F., *Kelsen leitor de Kant: considerações a respeito da relação entre direito e moral e seus reflexos na política*, op. cit., p. 163.

19 Sobre as relações entre o direito natural e o contratualismo ver D'ENTRÈVES, A. P., *Natural law. An introduction to legal philosophy*, Hutchinson University Library, London, 1961, pp. 55-57.

20 Apesar de o título da filosofia do direito (*Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*) conter a expressão direito natural, não se trata do termo em seus significados tradicionais. Ver sobre isso, *ibid.*, pp. 72-75.

de maneira distinta da abordagem juspositivista. Essa oposição é apresentada na *Enciclopédia*,²¹ e, quando da discussão do contrato na filosofia do direito,²² Hegel entende que a relação contratual não pode ser tida como fundante do Estado. Isso porque «explicar o Estado contratualmente seria, assim, transpor a relação contratual de direito privado, pois vinculada essencialmente à propriedade privada, para a esfera do direito público».²³

Feitas essas observações, é possível agora analisar Kelsen e sua compreensão juspositivista. Sua proposta teórica se justifica na medida em que ele considerava que a filosofia e a teoria geral do direito estavam seguindo o caminho de outras ciências e com isso perdendo de vista seu objeto fundamental, o direito.²⁴ Para isso, ele julga necessário apresentar um princípio metodológico para a ciência jurídica:

A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo –do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. [...] Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. [...] É ciência jurídica e não política do Direito. Quando a si própria se designa como «pura» teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento dirigido apenas ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. [...] De um modo inteiramente acrítico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política.²⁵

E, nessa «afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação –menos evidente– de que são as normas jurídicas o

21 HEGEL, G. W. F., *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830, Volume III: a filosofia do espírito*, op. cit., §502, p. 288.

22 HEGEL, G. W. F. *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio* op. cit., § 75, p. 107.

23 MÜLLER, M., «O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório» (2ª parte), *Analytica* 10(1), 2006, pp. 11-41, p. 17.

24 Além disso, «o positivismo, como resposta teórica a uma necessidade prática, a busca de segurança, procura fornecer um conceito autônomo do direito, isto é, um conceito que represente o fenômeno jurídico como uma esfera independente da moral e da política. Para isso, assume como uma categoria central a noção de validade, que lhe permite excluir a justiça e a eficácia, como critérios identificadores do jurídico. Pelo recurso à noção de validade, o direito é reconduzido a si mesmo, dado que a validade é uma qualidade jurídica, determinada pelo próprio direito positivo» (BARZOTTO, L. F., *O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*, op cit., pp. 23-24).

25 KELSEN, H., *Teoria pura do direito*, op. cit., p. 1.

objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é [...] na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas».²⁶ Trata-se, portanto, de uma teoria que compreende o direito a partir da norma, de modo a evitar sua desfiguração por demais óticas não estritamente jurídicas.

É no que diz respeito a essa proposta de purificação do direito, aliada à consideração da norma jurídica como o esquema de interpretação do direito,²⁷ que surgem as contraposições entre a filosofia hegeliana do direito e o juspositivismo. Em Hegel o direito faz parte de uma compreensão totalizante e sistemática, estando na mesma esfera da moral e da política (os três grandes temas de sua filosofia do direito). Ao estabelecer a norma como o único objeto da ciência do direito, o juspositivismo ignora (ou ao menos decide deixar de lado) tudo o que a precede. Em Hegel, entretanto, é justamente pelo que a precede que se constitui o direito enquanto efetivação da liberdade racional. Isso se inicia com a propriedade, com a positivação do direito ocorrendo não no estágio do direito abstrato, mas no da eticidade, tendo em vista sua universalização. A abordagem conceitual do direito que parte da propriedade e não da norma é fundamental para a compreensão hegeliana do fenômeno jurídico.

Para a corrente juspositivista, o objeto do direito residiria na norma positiva, posta pelo Estado e que, por meio da estipulação de sanções, tem por objetivo determinar o comportamento social e individual, sendo que a análise se resumiria à faticidade da aceitação dessa norma, sem se tentar compreender o todo da constituição conceitual da norma para além, é claro, das questões internas de validade. O direito seria, portanto, a aplicação da lei, e sua ciência voltada a essa aplicação, afastada das demais ciências ou aspectos da vida social, especialmente a moral e a política. Não se trata, no entanto, de um afastamento ingênuo, que não consegue perceber as influências políticas, sociais e econômicas sobre o direito; pelo contrário, esse afastamento é intencional, de modo a manter a objetividade da compreensão do direito. No entanto, a partir da ótica hegeliana, tal afastamento tem uma consequência fatal: afastar o conceito do direito de sua efetividade, de sua existência no todo social e na vida prática. Ainda que, para Hegel, o direito seja mais do que apenas a norma, ele também a engloba, e isso apenas se dá quando é atingida a esfera das relações éticas.

Apesar de afirmações como aquela feita no terceiro parágrafo da filosofia do direito – que enuncia que «o direito é *positivo*, de maneira geral pela *forma* de ter validade em um Estado, e essa autoridade legal é o princípio para o conhecimento do mesmo, a *ciência do direito positivo*»²⁸ a filosofia do direito não se

26 Ibid., p. XI.

27 Ibid., p. 4.

28 HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, op. cit., § 3, p. 49.

restringe a essa caracterização, uma vez que a positividade do direito é explicada em Hegel tendo por pano de fundo todo o desenvolvimento do espírito objetivo e da liberdade, que não tem a norma como ponto de partida, mas como resultado de uma evolução conceitual, da autodeterminação de sujeitos livres e racionais.²⁹ Nesse sentido, Bourgeois aponta que Hegel «conhece e reconhece a positividade do direito, embora rejeite a visão positivista dessa positividade».³⁰ Em síntese, o direito positivo é apenas um de seus aspectos.³¹ Hegel não vê, portanto, o direito apenas como a positividade, como a norma posta – para ele, o direito faz parte do terreno espiritual, sendo a positividade uma de suas manifestações na efetividade.

O juspositivismo, ao colocar a norma como o objeto do direito, busca abranger em suas reflexões situações onde as condutas humanas são resultados das normas estabelecidas, ou seja, a norma gera a relação social, e não o contrário. Para correntes críticas ao positivismo, como a crítica marxista do direito de Pachukanis, trata-se de um formalismo que reduz a jurisprudência a uma ciência meramente normativa, e que não se baseia em fatos da realidade, mas apenas nas normas e nas condutas sobre as quais elas versam.³²

29 «A referência ao “conceito universal” [§3 da *Filosofia do direito*] na adequada definição do direito positivo é importante, pois sugere que a relação entre o racional e o elemento positivo ou histórico do direito deve ser pensado como um processo histórico da incorporação racional da positividade, como uma dialética da norma imanente e suas concretizações parciais e graduais [...] tal unidade do positivo e do racional pode apenas ser estabelecida se o ponto de vista racional for adotado –isso é, o ponto de vista da *filosofia* do direito. Seguidores do historicismo e do juspositivismo permaneceram cegos a esse ponto», KERVÉGAN, J. F., *The actual and the rational: Hegel and the objective spirit*, The University of Chicago Press, Chicago/London, 2018, p. 65.

30 BOURGEOIS, B., *Hegel. Les actes de l'esprit*, J. Vrin, Paris, 2001, p. 47. No capítulo «Direito positivo e especulação», Bourgeois defende Hegel de pensadores que o teriam criticado justamente por não entender o direito positivo, na medida em que sua visão do direito seria mais filosófica do que propriamente jurídica, pois ele insere na análise do direito o pensamento especulativo, por exemplo, ao tratar da consciência (em termos hegelianos), da interferência da razão especulativa no âmbito da tomada de uma decisão por parte do juiz, ao contrário de juristas e até alguns filósofos que acreditavam que o direito se resumiria à lei, o que seria considerado limitado pelas lentes da dialética hegeliana.

31 D'ENTRÈVES, A. P., *Natural law. An introduction to legal philosophy*, op. cit., p. 73.

32 PACHUKANIS, E., *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*, Sundermann, São Paulo, 2017, pp. 72-74. Tanto Hegel quanto Pachukanis percebem o direito essencialmente como uma relação social, entre indivíduos livres e racionais, ao contrário do juspositivismo que o vê como relações entre normas, dentro do âmbito normativo. Apesar da crítica comum que pode ser direcionada ao juspositivismo por entender o direito a partir de sua retirada das relações da esfera social, o fundamento da crítica é diferente. Para expor essa diferença de modo conciso, pode-se ressaltar como, na filosofia do direito de Hegel, a racionalidade das relações sociais jurídicas é uma atividade espiritual, de efetivação da liberdade racional e, para Pachukanis, é uma racionalidade decorrente das condições materiais do modo de produção capitalista. Em outras palavras, Hegel coloca o direito acima da economia, ao passo que o marxismo entende a economia como aspecto fundante do direito. Ver, a esse respeito LUKÁCS, G., *O jovem Hegel e os problemas da sociedade capitalista*, Boitempo, São Paulo, 2018, pp. 510-511.

A questão da efetividade, do que o direito é de fato em oposição ao que ele deveria ser (como nas abordagens positivistas centradas apenas na norma) é de fundamental importância para se entender o pensamento hegeliano. Enquanto a separação entre ser (*Sein*) e deve-ser (*Sollen*) serve, para Kelsen, como pré-requisito para qualquer normativismo coerente, Hegel recusa esse normativismo, pois «não é tarefa da filosofia prescrever o que a realidade precisa ou deve ser», mas «compreender o que é... porque o que é é razão», sendo a razão não algo normativamente abstrato, mas o pensamento sobre o mundo, sobre a efetividade.³³ Como resultado, Hegel não hesita em criticar o direito positivo quando ele é contrário à sua concepção filosófica de liberdade, como se pretende demonstrar no decorrer desta argumentação.

Assim, enquanto o juspositivismo, pela redução do direito à norma, logra a exclusão dos sujeitos de direito da fundamentação de seu pensamento, para Hegel, o princípio conceitual do direito reside na personalidade enquanto autodeterminação do sujeito detentor de vontade livre e em sua primeira instância de efetivação, a propriedade. A universalidade da vontade livre para si mesma está presente na personalidade, na autoconsciência do sujeito, ou seja, o saber de si, pois a personalidade, tanto individual quanto coletiva, só é atingida com esse saber puro de si. Hegel enunciava, ao final da seção sobre o espírito subjetivo, a vontade livre como unidade do espírito teórico e do espírito prático, já como conceito (ainda que somente conceito) do espírito absoluto, existente apenas na vontade imediata, a qual, por mais que finita, «é a atividade de desenvolvê-la [a ideia] e de pôr seu conteúdo desdobrando-se como ser-aí, que como ser-aí da ideia é efetividade: [é este o] *espírito objetivo*».³⁴ O saber da ideia —«isto é, do saber dos homens de que sua essência, meta e objeto é a liberdade»— leva à aspiração pela liberdade, a qual, todavia, «é antes de tudo conceito, princípio do espírito e do coração, e se destina a desenvolver-se em objetividade, em efetividade jurídica, ética religiosa, como também científica».³⁵ Surge então a vontade livre, cuja efetividade se dá, portanto, em sua existência —ou ser-aí [*Dasein*]— no direito, não apenas enquanto o direito jurídico limitado, mas abrangendo todas as determinações da

33 KERVÉGAN, J. F., *The actual and the rational: Hegel and the objective spirit*, op. cit., pp. xxviii-xxx. É importante ressaltar como essa recusa do normativismo não significa que Hegel não reconheça o poder normativo intrínseco ao conceito e como ele é intrínseco à objetividade (Ibid., p. xxx), como no caso do direito. «Hegel distingue a concreta normatividade do conceito da abstrata normatividade do entendimento ou sentimento. Nesse sentido, há uma normatividade *imane*nte, uma na qual o conceito universal de direito é a regra de suas realizações históricas positivas. Essa é uma ordem normativa que não pertence à abstrata normatividade das filosofias do “dever-ser” [*Sollen*], que é abstrata porque é *transcendente* ao material histórico-positivo», *ibid.*, p. 70.

34 HEGEL, G. W. F., *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830, Volume III: a filosofia do espírito*, op. cit., §481-482, pp. 274-275.

35 *Ibid.*, §482, pp. 275-276.

liberdade; a vontade livre é «ela mesma, *imediate*, e portanto, enquanto vontade *singular*, é a *pessoa*. O ser-aí que esta dá à sua liberdade é a *propriedade*. O *direito* como tal é o direito *formal, abstrato*». ³⁶ É na personalidade que reside a capacidade jurídica, servindo de base para o direito formal; ³⁷ ela é, por si só, no entanto, ainda a base abstrata do direito, sendo que apenas pode ser efetivada nos três estágios do direito abstrato: propriedade (pessoa singular que se relaciona apenas com si), contrato (pessoa que se diferencia de si e se relaciona com outra pessoa) e ilícito (vontade em-si e para-si). ³⁸

O primeiro estágio do direito, da vontade livre do espírito objetivo, ou seja, seu fundamento, é, portanto, a propriedade, enquanto vontade livre da pessoa, que se relaciona consigo e detém a posse de um objeto: é «a forma mais elementar e imediata de exterioridade, de ser-aí, na qual a vontade pessoal se objetiva», ³⁹ pois «o desenvolvimento da liberdade em todas as suas formas implica, na sociedade civil moderna, a propriedade privada como condição elementar da liberdade pessoal». ⁴⁰ Ressalta-se aqui que essa relação da pessoa apenas consigo existe tanto no que diz respeito à coisa que ela detém, quanto no que diz respeito ao próprio corpo, tomado em posse pelo espírito. ⁴¹ A propriedade, por ser a primeira instância de efetivação da personalidade, é portanto, também a primeira instância de efetivação da liberdade, o primeiro estágio do espírito objetivo e do direito em sentido amplo.

A propriedade é a relação de implicação direta da universalidade formal da personalidade e a singularidade imediata da pessoa, ou seja, sua realização, onde a liberdade passa para sua esfera externa de atuação, ⁴² tornando-se, pela primeira vez, efetiva. A passagem da propriedade ao contrato é análoga à passagem do contrato ao ilícito, uma vez que é pela razão que os homens que detêm propriedade sobre objetos celebram contratos, da mesma maneira que a lógica interna do contrato preside e torna necessária a passagem ao in-justo, ao ilícito (*Unrecht*), quando os proprietários não efetivam a vontade comum acordada. ⁴³ A propriedade serve como o fundamento, o princípio do direito, porque ela

deve apenas ocorrer como um compromisso mútuo, motivo pelo qual ninguém pode ter propriedade em completo isolamento de outros proprietários.

36 Ibid., §487, p. 281.

37 HEGEL, G. W. F. *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, op. cit., §36, p. 80.

38 Ibid., §40, p. 81.

39 MÜLLER, M., *O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório (1ª parte)*, op. cit., p. 173.

40 Ibid., p. 182.

41 HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio* op. cit., §48, p. 87.

42 MÜLLER, M., *O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório (1ª parte)*, op. cit., pp. 169-171.

43 MÜLLER, M., *O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório (2ª parte)*, op. cit., pp. 19-20.

Essa reciprocidade da propriedade é emblemática do caráter intersubjetivo do direito como um todo. O direito não é um privilégio, mas uma faculdade [*entitlement*] universal na medida em que o exercício de um direito envolve ser respeitado por outros cuja prerrogativa similar também é respeitada. A autodeterminação do direito sempre envolve, portanto, relacionar-se com outros cuja autodeterminação é uma condição para a realização da própria liberdade de um indivíduo⁴⁴.

A propriedade envolve as relações da pessoa com o objeto, a tomada de posse, seu uso e sua alheação quando passa a envolver um terceiro, o que corresponde à passagem ao segundo estágio do direito abstrato, da relação contratual entre dois indivíduos livres e proprietários. Ou seja, o direito tem seu princípio conceitual efetivamente com o reconhecimento social da propriedade de um indivíduo sobre determinado bem. Os direitos de usar, fruir e dispor caracterizam a propriedade verdadeira, conforme à Ideia, enquanto unidade da propriedade, da vontade pessoal, com a realidade.⁴⁵ Outras questões do direito, como por exemplo o conceito de prescrição, são dados a partir da determinação da realidade da propriedade, da relação da pessoa com o objeto no decurso temporal.⁴⁶

No juspositivismo esse fundamento é diferente, pois a norma funciona como o objeto do direito e das análises acerca do fenômeno jurídico, sendo a propriedade e a personalidade aspectos garantidos normativamente. Não apenas o direito emana da norma; o direito é a própria norma. O direito, para um positivista, funciona na base da técnica, da observação e reflexão a respeito das normas, sua observância e suas relações no âmbito do ordenamento jurídico. Na filosofia de Hegel, o direito é a autodeterminação racional da vontade livre, sendo a propriedade sua expressão efetiva mais básica, que se desenvolve a ponto de atingir a administração do direito e a norma positivada.

Os autores juspositivistas, ao estabelecerem a norma como fonte e princípio de todo o direito, buscam tratá-lo a partir de uma perspectiva técnica, abstrata, puramente conceitual e descolada da história e da sociedade, na medida em que apenas as normas são o que importam, sendo que não se discute se uma norma é justa ou condizente com a liberdade, mas apenas se ela tem validade dentro de

44 WINFIELD, R. D., *Hegel and the future of systematic philosophy*, Palgrave Macmillan, s/l, 2014, p. 139.

45 MÜLLER, M., *O direito abstrato de Hegel (1ª parte)*, op. cit., p. 188.

46 HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, op. cit., §64, pp. 98-99. A prescrição é um exemplo importante, pois ressalta como se dá esse desenvolvimento do direito: no ordenamento jurídico contemporâneo, a questão da prescrição não se estende unicamente às relações de propriedade, estando presente também, por exemplo, em matéria procedimental. Não obstante, para Hegel, é a partir da propriedade que essa relação vem a ser pensada em primeiro lugar, assim como o direito como um todo também se constitui a partir dela.

determinado ordenamento. Hegel, por outro lado, insere o direito na dinâmica do espírito, onde o desenvolvimento da racionalidade humana e de suas concepções de liberdade permeia toda a sua compreensão. Neste ponto, é interessante lembrar da crítica de Hegel ao tratamento filosófico puramente abstrato, feita na *Fenomenologia do espírito*⁴⁷ e que ecoa no prefácio da própria filosofia do direito, onde Hegel aponta a «vergonhosa decadência» em que a filosofia havia mergulhado em sua época, em oposição ao método científico do saber especulativo.⁴⁸

O caráter científico da obra de Hegel tem um sentido diferente daquele do tratamento supostamente puro, abstrato e objetivo do direito buscado pelo juspositivismo. Isso porque a cientificidade na filosofia hegeliana corresponde a uma visão que insere o espírito humano na ideia e na efetividade do direito, ao passo que a cientificidade do pensamento positivista diz respeito a um isolamento do direito com relação a outros aspectos da vida social, à moral e à política, ou seja, a um tratamento que aspira à pureza, à objetividade, pautado apenas pela técnica, de modo a rejeitar as questões políticas, históricas, econômicas e sociais que poderiam influenciar o direito. Se por um lado, a visão científica do pensamento juspositivista representa uma cisão, uma compreensão do fenômeno jurídico apartada das demais esferas da vida social, na medida em que elas não devem influenciá-lo, a cientificidade do pensamento hegeliano busca abarcar a totalidade. Hegel, apesar de tratar de todo o conceito do direito, desde o seu início, tem em mente também a sua efetivação⁴⁹ e sua universalização, que se dá principalmente com o direito positivo, sendo que sua ciência é, para ele, uma ciência histórica, que «tem não apenas o direito, mas também a obrigação necessária de deduzir, a partir de seus dados positivos em todas as singularidades, tanto os processos históricos como as aplicações e as ramificações das determinações jurídicas dadas».⁵⁰

Se o juspositivismo recusa um atravessamento do direito por parte da política, para Hegel ela é necessária para a concretização da liberdade que, por mais que tenha início no direito abstrato, apenas pode se configurar universal e objetivamente na eticidade. A denominação «direito abstrato» não se dá à toa, dado que nesse estágio o direito ainda é atravessado e caracterizado por uma abstração, que resulta «do seu ponto de partida nessa figura imediata e pré-social de realização da liberdade, que é a pessoa individual, concebida especulativamente como a autoconsciência que a vontade singular tem da sua universalidade formal».⁵¹ Assim,

47 HEGEL, G. W. F., *Fenomenologia do espírito*, op. cit., p. 46.

48 HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, op. cit., p. 32.

49 *Ibid.*, §1, p. 47.

50 *Ibid.*, §212, p. 206.

51 MÜLLER, M., *O direito abstrato de Hegel (1ª parte)*, op. cit., p. 166.

esta universalidade formal da autoconsciência que o espírito tem da sua liberdade, na sua figuração enquanto personalidade, torna-se a base e a condição necessária de todas as determinações ulteriores e mais concretas da vontade livre que se efetiva enquanto espírito objetivo. Trata-se, todavia, de uma condição não suficiente da efetivação da liberdade nas relações mais complexas da vida ética, e que, portanto, só é verdadeira se esta personalidade, juntamente com a subjetividade moral, em que ela se enraíza, for “suspensa” (*aufgehoben*) na universalidade concreta da cidadania, que se realiza no espaço público-político do Estado.⁵²

Com isso, entram em cena as conexões necessárias do direito com a eticidade. Apesar das recorrentes diferenciações entre o objeto da *Filosofia do direito* – que é mais do que apenas o direito positivo, mas a liberdade em todos os seus estágios, do direito abstrato à eticidade – em comparação com o objeto de análise do juspositivismo, Hegel também trata da administração do direito quando este se torna a lei positivada. Em sua necessidade de se tornar positivo é que o direito abstrato, uma determinação anterior da vontade livre, necessita das relações éticas, no âmbito da sociedade civil. O direito abstrato, embora seja uma esfera anterior à eticidade, apenas pode se constituir como universal, como válido para todos os indivíduos de uma sociedade, quando se constitui como lei. Vê-se, portanto, como o direito não pode ser apartado de uma compreensão política, pois é apenas no nível da eticidade que o direito atinge sua efetividade objetiva, «de ser para a consciência, em geral, de tornar-se *sabido*, em parte, de ter o poder da efetividade e de valer, e com isso torna-se também *conhecido* enquanto *válido universalmente*». ⁵³ É por isso que Hegel afirma que o ético é a verdade do direito.⁵⁴

A positivação do direito se dá, portanto, como um processo conceitual, que tem início com a propriedade, primeira instância de efetivação da liberdade enquanto direito abstrato e que apenas na eticidade alcançará a objetividade universal, o que inclui a necessidade de positivação. Isso se dá em decorrência

52 Ibid., p. 167.

53 HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, op. cit., §3, § 210, p. 203.

54 E da moralidade. Ibid., §141, p. 165. Trata-se de uma compreensão conceitual, como aponta Hegel: «Desse percurso, seguido por nossa consideração, não se segue de modo nenhum que pretendemos fazer da eticidade algo *posterior* no tempo ao direito e à moralidade; ou apresentar a família e a sociedade civil como *algo vindo antes* do Estado na efetividade. Ao contrário: sabemos muito bem que a eticidade é a *base* do direito e da moralidade; como também que a família e a sociedade civil, com suas diferenças bem ordenadas, já *pressupõem* o estar-presente do Estado. No entanto, no *desenvolvimento filosófico* do ético, não podemos começar pelo Estado; com efeito é no Estado que o ético ostenta sua forma *mais concreta* – ao contrário, o *começo* é necessariamente algo *abstrato*. Por esse motivo, o moral deve ser considerado *antes* do ético, embora o moral somente surja no ético, por assim dizer, como uma doença», HEGEL, G. W. F., *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830, Volume III: a filosofia do espírito*, op. cit., §408, pp. 156-157).

da constituição de um mercado, o sistema de carecimentos, que necessita da proteção da propriedade –que atinge sua efetividade vigente a partir da universalidade em si e para si da liberdade que, antes, era apenas abstrata no direito da propriedade em si– mediante a administração do direito.⁵⁵ É por isso que

a legalidade civil não tem campo de aplicação social a não ser que proceda dentro de uma comunidade ética na qual relações de mercado já estabeleceram uma rede contínua de atividade interdependente, operando com a universalidade e a reciprocidade compatíveis com a legalização. É por isso que Hegel, na *Filosofia do direito*, introduz a legalidade civil após o sistema de carecimentos. Ele reconhece adequadamente que, a não ser que um sistema de mercado tenha surgido, as atividades materiais de indivíduos permanecerão presas em convenções particulares que carecem da universalização da conduta compatível com a legalização. Precisamente porque o sistema de carecimentos é um pré-requisito para a emergência da legalidade civil, mercados podem surgir antes que a administração do direito civil esteja completamente estabelecida. Não obstante, até que a legalidade civil seja estabelecida, relações de mercado permanecem falhas, em decorrência da incerteza das relações de propriedade.⁵⁶

A administração do direito que surge na eticidade é necessária para se atingir a universalidade de um direito que seja conhecido e observado por todos. Esta, todavia, não é espontânea, estando também inserida em um processo, como indica Hegel ao tratar dos direitos consuetudinários que vêm a ser ordenados, mas que, no primeiro momento, ainda correspondem a uma mera compilação, que se «distinguirá por sua informalidade, indeterminidade e incompletude. Esse se diferenciará principalmente de um código assim chamado, pelo fato de que esse apreende e expressa pelo pensar os princípios do direito na sua *universalidade* e, com isso, na sua determinidade».⁵⁷

55 HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, op. cit., §208, p. 203. «A particularidade inicialmente enquanto determinada face à universalidade da vontade em geral (§60) é *carecimento subjetivo*, que alcança a sua objetividade, isto é, a sua satisfação, a) por meio de coisas exteriores, que são igualmente a *propriedade* e o produto de outros carecimentos e *vontades*, e b) mediante a atividade e o trabalho, enquanto o que realiza a mediação entre ambas as partes. Visto que o seu fim é a satisfação da *particularidade* subjetiva, mas, na *vinculação* com os carecimentos e com o livre-arbítrio dos outros, a *universalidade* se faz valer, assim esse aparecer da racionalidade da esfera da finitude é o *entendimento*, o aspecto que importa nessa observação e que constitui o elemento reconciliador dentro dessa esfera mesma. A *economia política* é a ciência que tem o seu ponto de partida nesses pontos de vista, mas que tem então de expor a relação e o movimento das massas na sua determinação qualitativa e quantitativa e no seu emaranhamento», *ibid.*, §189, p. 193.

56 WINFIELD, R. D., *Hegel and the future of systematic philosophy*, op. cit., pp. 141-142.

57 HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, op. cit., §211, pp. 204-205.

A evolução conceitual que culmina na necessidade do direito positivo se dá na medida em que este «traz sua contribuição para a efetivação do universal pela produção da universalidade do saber do direito e da universalidade da validade do direito», o que se dá «por meio de um código universal (trabalho legislativo)», do «conhecimento e garantia universal das leis» e da «jurisdição, de modo que, aqui, a universalidade remete para a completa *independência e imparcialidade*». ⁵⁸ Com isso, surge o direito enquanto lei, onde

§ 211. O que *em si* é direito é *posto* em seu ser-aí objetivo, isto é determinado para a consciência pelo pensamento e *conhecido* como o que é direito e como o que vale, [é] a *lei*; e o direito, por essa determinação, é o direito *positivo* em geral. Pôr algo como *universal* – isto é, levá-lo à consciência enquanto universal, – é, como se sabe *pensar* (ver acima § 13 anotação e § 21 anotação); pois, assim reconduzido o conteúdo à sua forma mais simples, o pensar lhe dá sua *determinidade* última. O que é direito, somente pelo fato de tornar-se lei, recebe com isso não apenas a *forma* de sua universalidade, porém sua determinidade verdadeira. ⁵⁹

As normas, por si só, enquanto objeto único do direito, como as qualifica a pretensão de objetividade científica do juspositivismo, são apenas a forma da universalidade. No entanto, para Hegel, sem todo o desenvolvimento da vontade livre no âmbito do espírito objetivo, que envolve esferas para além do mero direito positivo, elas seriam sem conteúdo. O direito positivo apenas pode surgir como consequência do desenvolvimento da liberdade enquanto atividade espiritual objetiva, que tem por base, em primeiro lugar, a esfera do direito abstrato, da autodeterminação de indivíduos racionais, iniciada pela propriedade, mas ainda não em sua forma válida universalmente. Portanto, as relações de propriedade e personalidade que constituem a esfera do direito abstrato são conceitualmente anteriores às normas positivadas e não ao contrário, como se a propriedade apenas existisse por causa do ordenamento jurídico normativo, ainda que este tenha um papel crucial em sua garantia e efetivação. Hegel trata, portanto, «de um direito positivo *filosófico*», ⁶⁰ na medida em que o direito positivo deve ser desenvolvido conceitualmente. Mesmo a análise da norma positivada na administração do direito corresponde a uma percepção que vê nela um caráter muito mais complexo e não a trata

58 VIEWEG, K., *O pensamento da liberdade: linhas fundamentais da filosofia do direito de Hegel*, op. cit., p. 336.

59 HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, op. cit., §210, p. 204.

60 VIEWEG, K., *O pensamento da liberdade: linhas fundamentais da filosofia do direito de Hegel*, op. cit., p. 337.

apenas como uma realidade factual ou simplesmente como algo dado, mas que corresponde à evolução da vontade livre em direção à universalização.

Isso não significa, entretanto, que todo direito positivo seja filosófico, ou seja, que esteja de acordo com a compreensão do espírito acerca de sua liberdade. Hegel aponta como o direito filosófico e o direito positivo não necessariamente coincidem, por mais que seja necessário que esse se torne positivo. A diferenciação de Hegel entre o mero direito positivo e o direito filosófico, demonstrada como algo decorrente da sistematicidade conceitual de sua filosofia prática é de extrema importância para se pensar o direito na contemporaneidade. No processo em que o espírito se efetiva como liberdade, é possível que já se encontrem constituídas normas positivas que não correspondem à racionalidade, de modo que a filosofia não pode reconhecer tais autoridades: «que a violência e a tirania possam ser um elemento do direito positivo, isso é contingente e não concerne à sua natureza».⁶¹ Cumpre ao espírito objetivo, portanto, a reavaliação do direito positivo a partir da ótica da autoconsciência da liberdade em um determinado contexto histórico.

Um exemplo dessa oposição entre o mero direito positivo e a concepção pautada pelo direito racional, espiritual, pode ser vista na escravidão. Esta –apesar de ser uma situação anterior ao direito e que não deveria existir, mas que esteve presente em alguns contextos das sociedades que antecederam historicamente a universalização do Estado constitucional moderno– é necessariamente de direito porque corresponde ao ser-aí da autoconsciência da liberdade em determinado degrau ou estágio,⁶² podendo inclusive estar disposta em leis. Enquanto para uma visão juspositivista essa situação seria algo dado, não cabendo à ciência do direito discutir qualquer coisa que não a validade desta norma dentro do ordenamento jurídico, uma visão lastreada pela filosofia do direito de Hegel denunciaria essa situação como contrária ao direito racional, cujo desenvolvimento, enquanto processo de efetivação da liberdade, pode até mesmo se dar depois da positivação do direito. Historicamente, portanto, tais relações tendem a ser superadas, na medida em que a autoconsciência da liberdade progride.

Considerações finais

A filosofia do direito hegeliana, apesar de ter sido escrita há dois séculos, ainda contém importantes contribuições para se pensar não apenas o fenômeno jurídico contemporâneo, como também suas diversas interpretações, discussões

61 HEGEL, G. W. F., *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*, op. cit., §3, pp. 49-50.

62 MÜLLER, M., *O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório (2ª parte)*, op. cit., p. 24.

e nuances. Uma dessas contribuições é a concepção de que a filosofia do direito apenas pode ser uma filosofia de todo o universo prático. Propor uma abordagem do direito alheia à moral e à eticidade não permite, segundo as linhas fundamentais delineadas por Hegel, uma verdadeira compreensão do fenômeno jurídico. A proposta de isolamento do direito das relações éticas e morais, ao se debruçar apenas sobre a norma enquanto objeto do direito, não engloba sua evolução conceitual, de modo que surgem dificuldades, por exemplo, quando se pretende tratar do direito além do que diz respeito à discussão acerca da validade das normas, mesmo em casos onde o direito positivo contém previsões claramente contrárias à liberdade.

Ao estabelecer uma evolução conceitual do direito relacionada ao universo prático como um todo, portanto, uma compreensão do direito que esteja além da mera discussão normativa, a filosofia do direito de Hegel permite reconhecer que o direito positivo, ainda que exija observância, pode conter determinações inadequadas à razão e à liberdade.⁶³ A proposta juspositivista de isolar o direito das demais esferas da vida social, por mais que bem intencionada, pode levar a uma compreensão abstrata do fenômeno jurídico, bem como a um tratamento engessado no que diz respeito à análise de normas, especialmente por não ter por guia o processo de efetivação do espírito, da liberdade racional, o que, para Hegel, é um aspecto essencial do conceito de direito.

63 VIEWEG, K., *O pensamento da liberdade: linhas fundamentais da filosofia do direito de Hegel*, op. cit.

Bibliografia

- BARZOTTO, L. F., *O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart*, UNISINOS, São Leopoldo, 1999.
- BOURGEOIS, B., *Hegel. Les actes de l'esprit*, Paris, J. Vrin, Paris, 2001.
- CONSANI, C. F., «Kelsen leitor de Kant: considerações a respeito da relação entre direito e moral e seus reflexos na política», *Princípios: Revista de filosofia* 23(41), 2016, pp. 125-170.
- D'ENTRÈVES, A. P., *Natural law. An introduction to legal philosophy*, Hutchinson University Library, London, 1961.
- HEGEL, G. W. F., *Fenomenologia do espírito*. Tradução de Paulo Meneses com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. Editora Universitária São Francisco Petrópolis/Vozes/Bragança Paulista, 2018.
- , *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: 1830, Volume III: a filosofia do espírito*. Tradução de Paulo Meneses com a colaboração do Pe. José Machado. Edições Loyola, São Paulo, 2011.
- , *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do Estado em compêndio*. Tradução de Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo de Oliveira Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. UNISINOS, São Leopoldo, 2010.
- KELSEN, H., *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. Editora WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009.
- LUKÁCS, G., *O jovem Hegel e os problemas da sociedade capitalista*. Tradução de Nélcio Schneider. Boitempo, São Paulo, 2018.
- KERVÉGAN, J. F., *The actual and the rational: Hegel and the objective spirit*. Traduzido por Daniela Ginsburg e Martin Shuster. The University of Chicago Press, Chicago/Londres, 2018. doi.org/10.7208/chicago/9780226023946.001.0001.
- MASCARO, A. L., «Direitos humanos: uma crítica marxista», *Lua Nova – Revista de cultura e política* 101, 2017, pp. 109-137. dx.doi.org/10.1590/0102-109137/101.
- MÜLLER, M. L., «O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório» (1ª parte), *Analytica* 9(1), 2005, pp. 161-197. doi.org/10.35920/arf.2005.v9i2.161-197.
- , «O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório» (2ª parte), *Analytica* 10(1), 2006, pp. 11-41. doi.org/10.35920/arf.2006.v10i1.11-41.
- PACHUKANIS, E., *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*, Sundermann, São Paulo, 2017.
- VIEWEG, K., *O pensamento da liberdade: linhas fundamentais da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Gabriel Salvi Philipson, Lucas Nascimento Machado e Luiz Fernando Barrêre Martin. Editora da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- WINFIELD, R. D., *Hegel and the future of systematic philosophy*, Palgrave Macmillan, s/1, 2014. doi.org/10.1057/9781137442383.

